

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRANCA

DESPACHO

Protocolo Digital nº 242/2023 SP SEI n° 29.0001.0124698.2023-17

Assunto: Representação NF nº 1.34.005.000102/2023-46 - referente carência de leitos SUS no município de Franca. Encaminhada pelo Ministério Público Federal por declínio de atribuição.

Vistos.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal a partir de representação recebida da Câmara Municipal de Franca solicitando, em síntese, a atuação do Ministério Público Federal junto ao Governo do Estado com o fim de exigir a abertura e credenciamento de novos leitos para internação pelo SUS, para a população do município de Franca.

Em análise mais detalhada, foi possível observar que o teor da representação é exatamente o mesmo daquela endereçada a este subscritor (Representação nº 503/2023 - 10300418), juntada nos autos do PAA nº 62.0722.0000436/2023-4 (29.0001.0082510.2023-22), contendo, inclusive, o mesmo pedido: "a instauração da competente ação contra a Fazenda do Estado de São Paulo, no afã de compeli-lo à abertura e credenciamento de leitos gratuitos a população do município de Franca".

Entretanto, nos presentes autos, também foram solicitados:

- auditoria no complexo hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Franca para averiguar a real capacidade de atendimento e ampliação de leitos;
- credenciamento de Agentes Comunitários de Saúde e de Equipes de Saúde da Família.

Com relação ao primeiro pedido, é de conhecimento geral que a equipe da Santa Casa realizou o estudo para ampliação dos leitos, apresentando a proposta ao gestor estadual. O grande empecilho é a necessidade de investimentos tanto de custeio, quanto de compra de equipamentos por parte do Estado. Além disso, o gestor estadual, por meio do Departamento Regional de Saúde, realiza visitas periódicas à instituição e acompanha o cumprimento do convênio assistencial. Certamente, se houvesse possibilidade de ampliação da capacidade de atendimento sem a necessidade de nenhum investimento, o próprio gestor indicaria quais mudanças poderiam ser realizadas na instituição.

Quanto ao apontamento da baixa cobertura da Atenção Primária no município, observa-se que a atual gestão está comprometida com mitigar tal problema, o que deve ser feito com um planejamento de médio a longo prazo.

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde, "a atual gestão tem investido em várias ações para o fortalecimento da Atenção Primária e dos serviços de especialidades do município, dentre as quais é possível destacar, a contratação de profissionais, compra de exames de diagnóstico e procedimentos cirúrgicos na rede privada, ampliação da cobertura da Atenção Básica através da criação de novas Equipes de Atenção Primária (EAP) e da construção de 3 novas Unidades Básicas de Saúde".

Pelo exposto, não se vislumbram outras providências a serem adotadas.

- 1) Autue-se como representação (constando a Câmara e o MPF como representantes), para fins de registro, juntando-se cópia no procedimento SEI nº 29.0001.0082510.2023-22:
- 2) Proceder ao apensamento do presente expediente nos autos 62.0722.0000436/2023-4, para fins de regularização do SIS-MP Integrado, evitando-se a duplicidade de procedimentos em andamento com o mesmo objeto de investigação;
- 3) Comunique-se a Câmara e o MPF sobre as providências adotadas, por e-mail, servindo o presente despacho como ofício de encaminhamento, com os nossos cumprimentos.

Franca, data da assinatura digital.

ALEX FACCIOLO PIRES

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Alex Facciolo Pires**, **Promotor de Justiça**, em 02/07/2023, às 12:58, conforme art. 1°, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida <u>neste site</u>, informando o código verificador **10680784** e o código CRC **58CB39A5**.

29.0001.0124698.2023-17

10680784v6



Notícia de Fato nº 1.34.005.000102/2023-46

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO Nº 24/2023

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Câmara Municipal de França.

A representação noticia carência de leitos SUS no município de Franca e solicita atuação do MPF em face da Fazenda do Estado de São Paulo para compelir o governo estadual a realizar a abertura e o credenciamento de novos leitos SUS para a população do município de Franca.

Informa que o governo estadual, em março de 2023, prometera a abertura de 10 (dez) leitos na cidade e, até a data da representação, nada fez.

Para possibilitar uma apuração preliminar dos fatos, foram expedidos ofícios para o Município de Franca e a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.

Solicitou-se que apresentassem manifestação sobre os fatos narrados na representação, devendo informar, em especial:

- a) se há previsão para abertura e credenciamento de novos leitos SUS;
- b) sendo positiva a resposta ao item a, se a fonte de financiamento é convênio estadual, federal ou recursos próprios;



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP



c) qual a situação atual da promessa do governo estadual noticiada na representação, ou seja, abertura imediata de 10 (dez) novos leitos SUS.

Vieram as repostas (Doc. 9 - PRM-FRC-SP-00001757/2023 e Doc. 10 - PRM-FRC-SP-00001787/2023).

É o relatório.

As informações preliminares coletadas confirmaram que o gestor da Santa Casa de Misericórdia de Franca é a Secretaria de Estado da Saúde e a responsabilidade pela abertura e pelo credenciamento de novos leitos SUS é do Governo do Estado de São Paulo.

Destacam-se as seguintes informações apresentadas pela Secretária Municipal de Saúde de Franca:

- "(...) desde julho de 2007, a gestão plena sobre os recursos de média e alta complexidade hospitalar foi transmitida para a Secretaria Estadual de Saúde e, dessa forma, a pactuação, gestão e o financiamento de leitos em ambiente hospitalar competem ao Governo do Estado, ou seja, a competência de garantir o acesso dos pacientes com necessidade de atendimento em unidades de saúde de maior complexidade é da Secretaria Estadual de Saúde que, através do DRS VIII e dentro do que preconiza a regionalização e hierarquização dos serviços, estabelece a pactuação e definição das grades de referências dos leitos hospitalares na área de abrangência do DRS VIII.
- (...) embora a Secretaria Municipal de Saúde, de forma exaustiva e sistemática, venha debatendo o tema como o Governo do Estado, Santa Casa de Misericórdia de Franca, Ministério Público Estadual, e mais recentemente com a Câmara Municipal, através de Comissão Especial de Assuntos Relevantes (CEAR), no momento o município não possui qualquer informação oficial sobre a ampliação de leitos hospitalares pelo Governo Estadual no Sistema Único de Saúde da Região."



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP



Malgrado a situação seja séria, considerando o desrespeito à concretização do direito fundamental à saúde, inexiste elemento que tenha o condão de fixar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Constata-se, pois, a ausência de responsabilidade direta da União.

Considerando que o sistema de repartição de responsabilidades do Sistema Único de Saúde (SUS) é descentralizado, mas concentra recursos financeiros da União, que são repassados aos Estados e Municípios, têm-se que a matéria acerca da competência e, consequentemente, da atribuição nos casos envolvendo saúde apesenta-se complexa.

Visando dar um tratamento sistemático a essa matéria, a doutrina aponta que:

Nesse sentido, o enunciado nº 10 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão dispõe:

"Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando apurar que não há responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica."



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP



Assim, manifesta a ausência de atribuição do Ministério Público Federal, declina-se da atribuição em favor do Ministério Público Estadual do Estado de São Paulo, determinando-se a remessa deste feito diretamente à Promotoria de Justiça Cível de Franca/SP, independentemente de homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do Enunciado 26 da E. 1ª CCR^{[2][3]}.

Cientifique-se o noticiante por correio eletrônico.

Providenciem-se as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO.

(assinado e datado digitalmente)

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Notas

- 1. Ĝ GAVRONSKI, Alexandre Amaral; MENDONÇA, Andrey Borges de. Manual do Procurador da República:Teoria e Prática. 3ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 894-895.
- 2. Î § 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este. § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, aremessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidadaou orientação desses órgãos.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP



3. Ênunciado nº 26: Fica dispensada a remessa dos autos para homologação, devendo o feito ser encaminhado diretamente ao Ministério Público respectivo, quando o declínio de atribuição estiver fundado nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017: a) ausência manifesta de atribuição do Ministério Público Federal e b) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR, salvo por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante. (Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022).